



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005661-02.2024.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante REGINA CELIA LUCAS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1005661-02.2024.8.26.0066/50000

Comarca de Barretos (1ª Vara Cível)

Juiz: Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro

Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz

Embargada: Regina Célia Lucas de Almeida

Voto nº 7.832

EMENTA

Embargos de declaração – Objetivo de modificar o entendimento da Câmara – Inadmissibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento – Rejeitados os embargos.

Insatisfeita com o provimento do recurso de apelação da ré (fls. 177/181), a autora/apelada promove embargos de declaração alegando a existência de omissão no tocante à responsabilidade civil da demandada na adoção de medidas eficazes para garantir a segurança da informação e evitar fraudes financeiras, e quanto à inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC). Busca o acolhimento dos embargos para negar provimento ao recurso de apelação.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão.

Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que a Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados

anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento da causa, sobretudo quanto à culpa exclusiva da consumidora, ainda que aplicáveis as normas consumeristas à lide (fls. 181).

Cabe destacar que poderia ser determinada a inversão do ônus da prova, se constatada a verossimilhança das alegações da autora e da sua hipossuficiência, conforme preceitua a regra exposta no artigo 6º, VIII, do mesmo diploma legal, a critério do juízo, constatação que não ocorreu no caso vertente.

A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator